



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13161.000296/99-81
SESSÃO DE : 12 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.622
RECURSO Nº : 124.034
RECORRENTE : EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.

EXERCÍCIO: 1996.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A área de reserva legal, para ser acatada pelo Fisco para fins de cálculo do ITR, deve estar averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, constando à margem da matrícula do imóvel em questão, sendo que tal averbação deve ser providenciada oportunamente. Na hipótese dos autos, este requisito não foi cumprido.

MULTA DE MORA.

Como a sistemática de lançamento do ITR prevê a possibilidade de impugnação dentro do prazo de vencimento do tributo, incabível é a exigência da multa de mora.

JUROS DE MORA.

Os juros de mora são devidos desde a data do vencimento da obrigação, uma vez que a impugnação apresentada pelo contribuinte não tem o condão de prorrogar ou de interromper o vencimento do crédito tributário. Sua cobrança só seria afastada, no todo ou em parte, se o contribuinte tivesse providenciado o depósito da importância exigida, ou, ao menos, daquela que ele considerasse devida.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Simone Cristina Bissoto que excluía também os juros.

Brasília-DF, em 12 de junho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

10 7 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*) e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.034
ACÓRDÃO Nº : 302-35.622
RECORRENTE : EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS foi notificado e intimado a recolher o ITR/1996 e contribuições acessórias (fl. 05), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA CIPÓ PARTE", localizado no município de Alta Floresta-MT, com área total de 1.661,4 hectares, cadastrado na SRF sob o número 4249019.7.

Com guarda de prazo, o Contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 01/04), discordando do Valor da Terra Nua - VTN utilizado pela Secretaria da Receita Federal como base de cálculo do lançamento, da definição da área aproveitável (tributável) do imóvel e da data de vencimento da notificação.

No que se refere ao VTNm utilizado, alegou a flagrante inconsistência dos dados utilizados pela administração tributária no levantamento destes valores, fazendo com que os lançamentos neles calcados apresentem importâncias totalmente fora da realidade.

Salientou que tribunais administrativos tanto de Primeira quanto de Segunda Instâncias vêm reconhecendo a improcedência dos lançamentos quando lastreados em bases de cálculo incompatíveis com a realidade do imóvel, quando tal fato é demonstrado mediante Laudo Técnico de Avaliação assinado por profissional habilitado, independentemente se esta base de cálculo se refere ao VTNm fixado pela SRF ou se indevidamente declarada pelo contribuinte.

Para fundamentar seu pleito, juntou Laudo Técnico de Avaliação do imóvel (fls. 06/14), destacando que a avaliação constante do mesmo está respaldada por declarações expedidas pela Prefeitura Municipal do Município de Nova Bandeirantes-MT (fl. 16), e por imobiliárias da região (fls. 17 e 18).

Quanto à distribuição das áreas aproveitáveis e isentas do imóvel, ressaltou não ter conseguido demonstrar com exatidão estas áreas, em sua DITR/1994 (utilizada como base para este lançamento), o que faz na oportunidade, também via Laudo Técnico, nos termos do disposto no art. 4º, da Lei nº 8.847/94.

Com relação à reserva legal, argumentou que sua existência física está respaldada pela própria notificação de lançamento, ao indicar como grau de

EUCLIDES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.034
ACÓRDÃO N° : 302-35.622

utilização 0,0%, além de a mesma estar regularmente averbada, conforme cópia do registro imobiliário em anexo (fl. 15).

Finalizando, manifestou sua desaprovação no que se refere à data de vencimento da notificação, qual seja, 30/12/96, uma vez que a notificação foi emitida em 21/07/1999. Alegou que, mesmo que a emissão da notificação contestada tenha acontecido em função do cancelamento por vício formal da notificação anterior, não se justifica a permanência daquele vencimento, principalmente se for considerado que o ITR não tem data fixada em lei, estando esta sempre na dependência da data de emissão de cada notificação. Por esse motivo, assinalou que o vencimento da obrigação deve ser entendido de conformidade com as disposições contidas no art. 160 do CTN, ou seja, que o vencimento deve ocorrer em 30 dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Pugnou, assim, pelo reconhecimento das informações contidas no Laudo Técnico no que se refere ao VTN do imóvel e à distribuição das áreas aproveitáveis e isentas, bem como pela emissão de novo lançamento refletindo a real situação econômica do imóvel.

Em Primeira Instância Administrativa de Julgamento, o lançamento foi julgado procedente, em parte, nos termos da Decisão de fls. 41/46, cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.
Exercício: 1996.

VALOR DA TERRA NUA – VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação se na contestação forem oferecidos elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

RESERVA LEGAL

Para ser considerada como isenta, a área de reserva legal deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente em data anterior à da ocorrência do fato gerador do Imposto Territorial Rural.

DATA DE VENCIMENTO

A emissão de nova notificação de ITR decorrente de resultado de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL ou Decisão favorável ou parcialmente favorável ao contribuinte, se dará com a manutenção da data de vencimento original.

RECURSO Nº : 124.034
ACÓRDÃO Nº : 302-35.622

ALTERAÇÕES CADASTRAIS

Alterações cadastrais que visem a modificar informações prestadas através de declaração somente poderão ser aceitas mediante apresentação de elementos concretos que levem à convicção de que realmente ocorreram.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Regularmente intimado (AR à fl. 49), o Contribuinte interpôs recurso tempestivo (fls. 50/57), argumentando, em síntese, que:

- 1) A Decisão recorrida concordou com os termos da impugnação no que se refere ao Valor da Terra Nua, determinando que nova notificação fosse emitida, utilizando como base de cálculo o valor fixado no Laudo Técnico de Avaliação que acompanhou a impugnação.
- 2) Contudo, não reconheceu o direito do contribuinte com referência a isenção da parcela correspondente a 50% da área do imóvel, por se tratar de reserva legal, por entender que a averbação da referida área no Registro Imobiliário se deu após a ocorrência do fato gerador do imposto, bem como determinou que juntamente com o débito remanescente fossem cobrados multa e juros de mora.
- 3) No que se refere à cobrança dos juros e da multa de mora, a mesma não procede porque: (a) a constituição do crédito tributário se faz com o lançamento, que é o ato administrativo através do qual é aplicada a norma tributária material ao caso concreto, que se traduz na quantificação da prestação tributária; (b) contudo, mesmo quantificada a obrigação, a exigibilidade do crédito apenas se dá com o vencimento, nos termos do art. 160 do CTN; (c) o mesmo Código Tributário, em seu art. 151, dispõe sobre situações em que a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, entre as quais encontra-se “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”; (d) no caso dos autos, o contribuinte interpôs impugnação ao lançamento antes do prazo estipulado para o vencimento do crédito tributário, ou seja, a exigibilidade do crédito tributário ficou suspensa; (e) transcreve-se, quanto a esta matéria, ensinamento de Alberto Xavier e Acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 53/54); (f) a Decisão recorrida fundamentou-se nas determinações do art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.022/90 para determinar a imposição de multa e juros moratórios. Contudo, os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.034
ACÓRDÃO N° : 302-35.622

dispositivos legais em questão somente são aplicáveis aos casos de inadimplemento da obrigação tributária, hipótese estranha a este processo; (g) ademais, o Ato Declaratório COSIT n° 05/94 é claro ao determinar que, sobre o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, suspenso em razão de solicitação de SRL, incidirá somente atualização monetária.

- 4) Quanto à reserva legal, sua isenção frente ao ITR decorre de expressa previsão legal prevista no art. 11 da Lei n° 8.847/94, a qual não estabelece nenhuma obrigação, quer não seja a sua existência física. A determinação de que a reserva legal deve ser levada a registro no Cartório Imobiliário não decorre da legislação tributária, mas da legislação civil (Código Florestal). A condição essencial para o aproveitamento da isenção fiscal é a existência física da reserva legal, a qual deverá ser preservada dentro das condições estabelecidas pela legislação, o que a transforma em área inaproveitável, e como tal não sujeita à tributação do ITR. Por outro lado, há que se ressaltar que esta obrigação legal foi cumprida e que o fato de a averbação ser posterior à ocorrência do fato gerador em nada prejudica o direito do Recorrente em se beneficiar de sua isenção. Nesse sentido, o Acórdão que transcreve.
- 5) Finaliza requerendo o conhecimento e provimento de seu recurso.

Para efeitos da garantia de instância, o Contribuinte apresentou bens de sua propriedade (fl. 58), para que fosse procedido o arrolamento, o qual foi regularmente providenciado (fl. 60).

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em prosseguimento, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em 19/02/2002, numerados até a folha 63, inclusive, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório.



RECURSO N° : 124.034
ACÓRDÃO N° : 302-35.622

VOTO

O recurso em questão apresenta os requisitos exigidos para sua admissibilidade. Assim, eu o conheço.

Para esclarecimento de meus I. Pares, saliento que a Notificação de Lançamento do ITR/1996, às fls. 05, contém a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, no caso, o Sr. José João Bernardes, Delegado da DRF em Cuiabá, matrícula 00013323.

Assim, no presente processo, e embora tal fato não altere meu entendimento sobre a validade da Notificação de Lançamento quando esta identificação não está presente, não é cabível a arguição de nulidade da citada Notificação, razão pela qual passo à análise do mérito do litígio.

Como relatado, o Julgador monocrático acatou os argumentos do Contribuinte em relação ao Valor da Terra Nua do imóvel de sua propriedade, com base no Laudo Técnico de Avaliação apresentado junto à defesa exordial, determinando que nova notificação fosse emitida, utilizando como base de cálculo para o ITR/1996 o valor fixado naquele Laudo.

Assim, no recurso interposto, o Contribuinte só nos traz a apreciação duas matérias, quais sejam, aquela que se refere à reserva legal e a relativa aos juros e multa de mora exigidos.

Inicialmente, vamos analisar os argumentos argüidos em relação à reserva legal.

Alega o Recorrente em sua defesa que a determinação de que a reserva legal deva ser levada a registro no Cartório Imobiliário não decorre da legislação tributária, mas da legislação civil, categoria em que se enquadra a Lei nº 4.771/65 (Código Florestal).

Alega, ademais, que sua isenção frente ao ITR decorre de expressa previsão legal prevista no art. 11 da Lei nº 8.847/94, a qual não estabelece nenhuma outra obrigação para o aproveitamento da isenção fiscal a ela correspondente, que não seja a sua existência física e que a mesma seja preservada dentro das condições estabelecidas pela legislação.

Por fim, salienta que a mesma está regularmente averbada e que o fato de que tal averbação seja posterior à data de ocorrência do fato gerador em nada prejudica o direito do contribuinte à isenção.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.034
ACÓRDÃO N° : 302-35.622

Os argumentos do Recorrente quanto a esta matéria merecem algumas considerações. Senão vejamos.

O Direito Tributário não é autônomo, numa abordagem ampla.

É este o entendimento de José Eduardo Soares de Melo quando coloca que:

“O Direito constitui um sistema integrado por diversificadas normas que se encontram vinculadas, de modo horizontal e vertical, observando coerência e harmonia, em razão do que as classificações e divisões operadas pelos legisladores, ou intérpretes, têm como objetivo básico oferecer apenas um caráter utilitário. (...) O estudo, a compreensão e a aplicação do Direito Tributário não podem ser realizados de forma unilateral e isolada das inúmeras regras integrantes de demais segmentos jurídicos, uma vez que as normas tributárias incidem e recaem sobre uma infinidade de preceitos e institutos do universo jurídico, de natureza civil, comercial, trabalhista, previdenciária, etc.”.(Soares de Melo, José Eduardo, *in* “Curso de Direito Tributário”, Edit. Dialética, 3ª edição- 2002, pp 13/14).

Assim, considerando-se o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, não há como desconsiderar (como quer o Recorrente) as demais leis que regem a matéria, sob uma abordagem macro, seja a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), seja a Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), seja qualquer outra lei que sobre ele venha a refletir.

Ocorre que, além de a Lei nº 4.771//65 tratar da averbação da reserva legal à margem da inscrição no Registro Público, a Lei nº 7.803/89, em seu artigo 1º, inciso II, é taxativa ao dispor que aquela área “deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”.

Assim, quando a Lei nº 8.847/94, em seu art. 11, trata das áreas isentas, estabelece que, *in verbis*:

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.
(...)”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.034
ACÓRDÃO N° : 302-35.622

Ou seja, a Lei nº 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal e a Lei que a alterou.

Portanto, não há como desconsiderar as determinações das citadas leis quanto à averbação da reserva legal, como pretende o Recorrente. Não há como apenas utilizar conceitos como “a qual deverá ser preservada dentro das condições estabelecidas na legislação”, sem considerar esta própria legislação.

Ademais, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, “A atividade administrativa do Lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

A averbação da reserva legal sempre esteve prevista na legislação de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e esta averbação não é obrigação acessória, uma vez que criada pela própria lei.

Conclui-se, assim que, para as áreas de reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, em data anterior à ocorrência do fato gerador do tributo. Na hipótese destes autos, tal exigência não foi oportunamente cumprida.

Passemos, a seguir, à análise dos argumentos referentes aos juros e à multa de mora.

Quanto à multa de mora, entendo que cabe razão ao Recorrente, face à própria sistemática de lançamento do ITR.

Assim, na hipótese dos autos, é dada ao contribuinte a oportunidade de revisão do lançamento antes de vencido o prazo para o pagamento do tributo, motivo pelo qual o mesmo fica exonerado de qualquer obrigação no sentido de calcular ou antecipar o valor do imposto.

Em conseqüência, a multa de mora só poderia vir a ser exigida após tornar-se o crédito tributário definitivamente constituído, nos casos em que o contribuinte não efetuasse o recolhimento no prazo de 30 dias da data do lançamento.

Em relação a esta matéria, trago ainda a estes autos parte do voto proferido pela I. Conselheira Dra. Maria Helena Cotta Cardozo referente ao Recurso nº 122.906, pois comungo o mesmo entendimento:

MULCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.034
ACÓRDÃO Nº : 302-35.622

“Quanto à multa de mora, a sua incidência deve ser afastada, tendo em vista a própria sistemática do lançamento do ITR, segundo a qual o contribuinte fornece à autoridade administrativa as informações necessárias ao lançamento e, posteriormente, é cientificado do *quantum* a pagar, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para o recolhimento do tributo ou apresentação de impugnação.

No caso em questão, portanto, a oportunidade de revisão é oferecida ao contribuinte antes de vencido o prazo para pagamento do tributo, inexistindo para o sujeito passivo qualquer obrigação no sentido de calcular ou antecipar o valor do imposto.

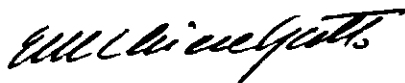
Assim, entendo que na situação em tela, a multa de mora só poderia ser aplicada após tornar-se o crédito tributário definitivamente constituído, caso o contribuinte deixasse de recolhê-lo no prazo de trinta dias da ciência do lançamento”.

A exigência dos juros de mora, por sua vez, é pertinente, uma vez que os mesmos não representam sanção pecuniária, mas apenas a contrapartida da remuneração do capital que, devendo estar nas mãos do Estado, permaneceu indevidamente com o sujeito passivo, durante o período em que o crédito tributário, devendo ter sido recolhido, não o foi. Em outras palavras, sobre o crédito tributário pago fora do vencimento, é cabível a cobrança de juros moratórios.

Ademais, embora as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, suspendam a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do art. 151 do CTN, tal fato não significa que a data de vencimento da obrigação seja prorrogada para quando da decisão final do litígio e que o contribuinte fique eximido do pagamento de juros moratórios.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária apenas a multa de mora.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.034


Processo n.º: 13161.000296/99-81

TERMO DE INTIMAÇÃO

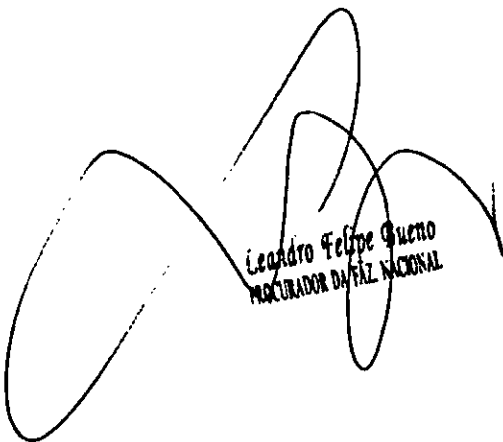
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.622.

Brasília- DF, 07/07/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 7.7.2003


Leandro Felipe Gueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL